



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.723843/2014-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.690 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente MARIO LUCIO GUIMARAES MARINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 64/66):

Contra o interessado foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 5 a 11, referente ao ano-calendário de 2010, com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 18.430,48 a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), multa de ofício e juro de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do interessado, tendo sido apuradas as seguintes infrações: **deduções indevidas de despesas médicas (R\$ 27.485,18) e de instrução (R\$ 11.323,36).**

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido feito fiscal.

Na declaração entregue, o contribuinte havia apurado R\$ 4.209,32 de imposto a restituir.

Irresignado, tendo sido cientificado em 26/6/14 (fl. 56), o contribuinte impugnou o feito fiscal em 24/7/14, apresentando o arrazoadado de fl. 2, acompanhado dos documentos de fls. 12/53, com as suas razões de defesa a seguir transcritas:

Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Valor da Infração: **R\$ 11.323,36.**

- Gostaria em primeiro lugar informar aos srs que quando recebi minha restituição como leigo no assunto julguei que estava tudo certo, e não me preocupei com a documentação usada vindo a descartar muitas delas e como so fui contatado desta despesa so em 2014 so consegui alguns documentos que venho juntar em meu pedido queria informar que desconheço esta retificadora e não autorizei a ninguém a fazer pois se caso tivesse a intenção faria para receber tudo e não uma pequena parte então venho solicitar que desconsidere esta retificadora pois caso este pedido não for aceito não tenho condições de pagar este montante pois minha renda se da apenas a minha aposentadoria . agradeço desde ja e espero que se resolva da melhor maneira possivel

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: **R\$ 27.485,18.**

- os documentos foram descartados apos receber a restituição e por passar 3 anos para solicitação de apresentação dos mesmo

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 18/04/2017 (fls. 74/75), o contribuinte, em 17/05/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 78/81), pugnando pela redução dos encargos legais aplicados, não podendo a multa aplicada ultrapassar o percentual de 20%, sob pena de confisco, ao teor de reiteradas decisões do STF. Alega ainda que exigência fiscal constitui ofensa e afronta direta aos princípios do não confisco e do direito de propriedade, consagrados nos arts. 5º, XXII e 150, IV da CF/88, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 82/93.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das despesas glosadas - dos encargos legais aplicados e da violação a princípios constitucionais:

O litígio recai sobre glosa das despesas com instrução (R\$ 11.323,36) e médicas (R\$ 27.485,18), por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido da redução dos encargos legais aplicados, sob pena de violação aos princípios constitucionais do não confisco e do direito de propriedade.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo da documentação carreada aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 64/66) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 5/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as deduções, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º, do RIR/99. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da regularidade da dedução da despesa, da prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não se insurgindo contra a manutenção da glosa das despesas propriamente dita, limitando-se basicamente em requerer a redução dos encargos legais aplicados, com especial destaque no ajuste da multa de

ofício para o percentual de 20%, bem como alegar a ocorrência de violação à princípios constitucionais – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Quanto aos encargos legais aplicados, no que tange à incidência de juros de mora sobre o crédito tributário, cabe ressaltar que a matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Já em relação à aplicação da multa de ofício, vale salientar que sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

No que se refere a suposta natureza confiscatória dos encargos legais aplicados, inclusive violando princípios constitucionais conforme aventado, nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, cuja matéria, aliás, também já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

